

Recurso interposto em 23 de setembro de 2019 – DD/FRA**(Processo T-632/19)**

(2019/C 406/44)

Língua do processo: inglês

Partes*Recorrente:* DD (representantes: L. Levi e M. Vandenbussche, advogados)*Recorrida:* Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- conceder ao recorrente uma indemnização pelo dano moral sofrido, conforme especificado no presente recurso, estimado, *ex aequo et bono*, em 100 000 euros;
- anular a decisão do diretor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), de 19 de novembro de 2018, que indefere o pedido apresentado pelo recorrente nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários;
- se for caso disso, anular a decisão do diretor da FRA, de 12 de junho de 2019, que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários contra a decisão acima mencionada de 19 de novembro de 2018;
- condenar a recorrida no pagamento da totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, em que alega que a recorrida não ouviu o recorrente e não adotou a decisão nos termos do artigo 3.º do Anexo IX do Estatuto dos Funcionários, na sequência do Acórdão de 8 de outubro de 2015 do Tribunal da Função Pública nos processos apensos F-106/13 e F-25/14, DD/Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (EU:F:2015:118).
2. Segundo fundamento, em que alega que o inquérito administrativo e o processo disciplinar inicial foram iniciados irregularmente.
3. Terceiro fundamento, em que alega que a recorrida não indemnizou o recorrente pelo dano moral resultante da decisão de repreensão anulada pelo Tribunal da Função Pública no acórdão acima mencionado.
4. Quarto fundamento, em que alega que a recorrida não executou o acórdão acima mencionado do Tribunal da Função Pública e não realizou o processo pré-disciplinar dentro de um prazo razoável e com a devida diligência.
5. Quinto fundamento, em que alega que o início e a condução do inquérito administrativo violaram o Regulamento (CE) n.º 45/2001 ⁽¹⁾, o Estatuto dos Funcionários da UE e o direito à vida privada (artigo 7.º Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).
6. Sexto fundamento, em que alega que a recorrida apresentou repetidamente declarações infundadas, difamatórias e ofensivas sobre o recorrente, que constituem uma violação do princípio da *res judicata*, da presunção de inocência e do dever de diligência.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).